



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Serra Geral Ltda.	UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Código do Sucesso, com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC N°: 202204306	
PARECER CNE/CES N°: 139/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Faculdade Código do Sucesso, situada na Rua Luiz Rodrigues dos Santos, nº 44, bairro Todos os Santos, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Serra Geral Ltda., código e-MEC nº 18205, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.482.531/0001-45, com sede no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC nº 202204306, em 12 de maio de 2022.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento na modalidade EaD da mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso superior EaD:

Processo n°	Código do Curso	Curso
202204307	1601143	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 14 de dezembro de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório.

No entanto, após a conclusão da fase de recurso, em 9 de setembro de 2021, foi aberta uma nova fase do Despacho Saneador que concluiu com resultado parcialmente satisfatório e o protocolo encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e

renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento EaD em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro do ano de 2017.

O instrumento de avaliação do ano de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

- “[...]”
- I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*
- II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]*
- III - a responsabilidade social da instituição [...]*
- IV - a comunicação com a sociedade;*
- V - as políticas de pessoal [...]*
- VI - a organização e gestão da instituição [...]*
- VII - a infra-estrutura física [...]*
- VIII - o planejamento e a avaliação [...]*
- IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]*
- X - sustentabilidade financeira [...]”*

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 213948, emitido pelo Inep, realizada no período de 8 a 10 de maio de 2024, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

[...]

<i>Conceitos atribuídos aos eixos avaliados</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,31</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

A Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia

pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtive conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da(s) comissão(ões).

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2

Justificativa da Comissão de Avaliação: Conforme PPC na página 37 com a tabela RESUMO DE CARGA HORARIA TOTAL é de 3.300 horas . Conforme reunião com o coordenador as aulas correspondem a 60min, mas não soube explicar porque na matriz não mencionava como horas/relógio. Não consta no PPC nenhum relato sobre horas/relógio e horas/aula . Porém, nas informações preenchidas pela IES relata que são 3.300 horas relógio e que as horas de extensão de 330hs. Como pode ser constatado no PPC pag.37 o Projeto Interdisciplinar de Extensão = 300 horas abaixo dos 10% do total das horas. Quanto a bibliografia via internet é de fácil acesso para os alunos. OBS.: Nas reuniões com professores, NDE e Coordenação a IES terá como presencial 1 prova e as atividades de extensão, porém a IES não possui polo estará providenciando após a autorização do curso.

Justificativa da CTA: Em análise à documentação pertinente, a presente relatoria identificou que a informação prestada pela Comissão Avaliadora quanto à insuficiência de carga-horária de atividades de extensão consta no PPC, tanto no capítulo sobre estrutura curricular como no da matriz curricular (300 horas de extensão e 3.300 horas de carga-horária total). Em conformidade ao IACG, observa-se que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não consideram a adequação das cargas-horárias, motivo pelo qual o conceito deverá ser mantido.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do

	<i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador supracitado, considerados indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no indicador 1.5, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de autorização do Curso - 1601143 - CIÉNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE CÓDIGO DO SUCESSO, com sede no endereço: Rua Luiz Rodrigues dos Santos, 44, Todos os Santos, Coronel Fabriciano/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO SERRA GERAL LTDA.”

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de outubro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente a instituição, este Relator entende que as condições não amparam o seu credenciamento.

Como se observa, a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento pleiteado em razão das fragilidades identificadas pela avaliação institucional, que registrou conceito inferior a três no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares.

Segue abaixo a justificativa do relatório do Inep e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA:

“[...]

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2

Justificativa da Comissão de Avaliação: Conforme PPC na página 37 com a tabela RESUMO DE CARGA HORARIA TOTAL é de 3.300 horas . Conforme reunião com o coordenador as aulas correspondem a 60min, mas não soube explicar porque na matriz não mencionava como horas/relógio. Não consta no PPC nenhum relato sobre horas/relógio e horas/aula. Porém, nas informações preenchidas pela IES relata que são 3.300 horas relógio e que as horas de extensão de 330hs. Como pode ser constatado no PPC pag.37 o Projeto Interdisciplinar de Extensão = 300 horas abaixo dos 10% do total das horas. Quanto a bibliografia via internet é de fácil acesso para os alunos. OBS.: Nas reuniões com professores, NDE e Coordenação a IES terá como presencial I prova e as atividades de extensão, porém a IES não possui polo estará providenciando após a autorização do curso.

Justificativa da CTA: Em análise à documentação pertinente, a presente relatoria identificou que a informação prestada pela Comissão Avaliadora quanto à insuficiência de carga-horária de atividades de extensão consta no PPC, tanto no capítulo sobre estrutura curricular como no da matriz curricular (300 horas de extensão e 3.300 horas de carga-horária total). Em conformidade ao IACG, observa-se que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não consideram a adequação das cargas-horárias, motivo pelo qual o conceito deverá ser mantido.

[...]

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

[...].

O curso superior, vinculado ao credenciamento institucional para a modalidade EaD foi indeferido, por perda de objeto.

Embora o credenciamento tenha alcançado conceito igual a três, a avaliação indicou eixo com conceitos insatisfatórios, menores que três, além de diversas fragilidades nos indicadores avaliados.

É importante registrar que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, considera o resultado da avaliação referencial básico para a regulação, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões/eixos avaliados e ao conjunto delas, que expressa o conceito final da avaliação.

Foi exatamente em razão dos conceitos insatisfatórios atribuídos aos eixos avaliados no processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD que a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento da IES nessa modalidade.

A posição defendida pela SERES, desfavorável ao credenciamento na modalidade EaD, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. O indeferimento do credenciamento é prejudicial ao pedido de autorização do curso superior

vinculado, uma vez que não há falar em autorizar cursos superiores sem o credenciamento da IES.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição não obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados no seu processo de credenciamento institucional na modalidade EaD, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Código do Sucesso, não reúne condições para ser acolhido, conforme instrui o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Código do Sucesso, com sede na Rua Luiz Rodrigues dos Santos, nº 44, bairro Todos os Santos, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Serra Geral Ltda., com sede no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente